



PARECER JURÍDICO Nº 399/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 112/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 050, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 112/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 03 de dezembro de 2019, sob protocolo nº 833/2019, e com o pedido de tramitação em regime ordinário.

No dia 05 de dezembro de 2019, a Proposição dará entrada no expediente da Reunião Extraordinária a partir das 15h. O Presidente da Câmara Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da proposição pelo 1º Secretário, Vereador André Vinícius de Araújo (PSD), no plenário da Casa, a Presidência poderá encaminhar a matéria para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos e Parecer Jurídico, mas não consta Parecer Contábil. Por se tratar de matéria que afeta questões orçamentárias de Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá, a partir da sua extinção, destaca-se pela necessidade da apresentação de manifestação da contabilidade da Prefeitura. Assim, recomenda-se às Comissões Permanentes e à Diretoria Legislativa da Casa, para solicitarem a respectiva manifestação técnica da contabilidade do Poder Executivo Municipal.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades, ressalvada a necessária apresentação do Parecer da Contabilidade da Prefeitura de Itapoá.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº 050, de 28 de dezembro de 2005.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a atual relação jurídica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) com o município de Itapoá é dada pelo Convênio Nº 51/2018 e não faz menção à lei supracitada; isto porque não está vinculado a ela e sim regido pela Portaria CBMSC nº 200, de 04 de junho de 2018, que é a atual norma regulamentadora da política de convênios municipais com o CBMSC, e que esta portaria foi publicada para adequar juridicamente a situação dos “FUNREBOMs”, uma vez que a Lei Estadual Nº 12.064, de 27 de dezembro de 2001, que dava amparo a estes “Fundos”, foi declarada inconstitucional pela ADI 2005.007821-1 do TJSC, conforme relatado no Ofício nº 1218/2019/7BBM, de 02 de setembro de 2019.

Não consta análise e parecer contábil do Poder Executivo, sendo tal manifestação técnica necessária para garantir o respeito aos limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, bem como da Lei Federal nº 4320/64, e demais disposições contábeis com o Orçamento Municipal. **Dessa forma, recomenda-se a solicitação da manifestação da contabilidade da Prefeitura de Itapoá, para dar andamento na tramitação ordinária da Proposição.**

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos; **[grifo nosso]**

Das Vedações Orçamentárias

Art. 122. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Assim, após análise, recomenda-se para as Comissões Permanentes solicitarem manifestação da contabilidade da Prefeitura de Itapoá, para só então dar o andamento na tramitação ordinária da Proposição. Nos demais aspectos, o Projeto de Lei Ordinário nº 112/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 05 de dezembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>